



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000303308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009507-50.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são embargados DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A - DASA, ANDERSON BIANQUINI e GISELLE GOMES BIANQUINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1009507-50.2023.8.26.0005/50000

Embargante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

**Embargados: Diagnósticos da América S.a - Dasa, Anderson Bianchini e
Giselle Gomes Bianchini**

MM. Juíza de Direito: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Comarca de São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Voto nº 5653

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Ré contra o v. Acórdão que deu provimento em parte ao recurso dos Autores para deferimento da Gratuidade de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto a ocorrência de supostas omissões no tocante à Gratuidade de Justiça ser concedida ex nunc, não possuindo efeitos retroativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Conforme entendimento do STJ, a concessão da gratuidade processual não tem efeito retroativo, aplicando-se apenas aos atos processuais futuros. 5. A gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, o que restou bem determinado pelo v. Acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão contra o v.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão que deu provimento em parte ao recurso dos Autores para deferimento da Gratuidade de Justiça.

Insurge-se a Embargante, sustentando a ocorrência de supostas omissões no tocante à Gratuidade de Justiça ser concedida *ex nunc*, não possuindo efeitos retroativos. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, *“embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Destarte, é consectário lógico do referido entendimento que, não obstante o efeito *ex nunc*, a concessão posterior, como realizado pelo v. Acórdão, não impede a suspensão da exigibilidade, pois tal entendimento iria em sentido contrário à Assistência Jurídica integral e gratuidade concedida aos hipossuficientes.

A Concessão da Gratuidade de Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o que sempre impõe a condenação dos sucumbentes, que ficarão, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a concedeu, o credor demonstrar que inexistia situação de insuficiência de recursos a justificar a manutenção da gratuidade concedida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nestes termos, conforme consignado nas e-fls. 418, *"Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que os Autores arcarão integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da parte ré, ora majorados ao percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida aos Apelantes"*.

Finalmente, não se pode olvidar que "A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora